



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.001070/2009-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.649 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente JOSE ROBERTO DA SILVA & DELCIR APARECIDO DA SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

MANUTENÇÃO. ENGENHARIA.

Súmula CARF n° 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo nº 10, de 16/03/2009 da DRF/Maringá, que excluiu a contribuinte ao Simples, desde 01/01/2002.

2. A exclusão decorre de Representação Fiscal da SACAT DRF/MGÁ que entendeu que a reclamante exerce atividade impeditiva ao Simples, por conta de inicialmente declarar como objeto social **"Manutenção e Construção em Rede de TV a Cabo"**. Posteriormente, em 16/04/2003, alterou o seu ramo para: **"Manutenção e construção em Rede de TV a Cabo, Construção e Manutenção em Redes de Distribuição de Energia Elétrica de Baixa e Alta Tensão"**. Modificou, novamente sua atividade em 25/10/2007 para: **"Construção e Manutenção em Rede de TV a Cabo"**. A fundamentação legal para a emissão do ato é o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

3. Regularmente cientificada da exclusão, apresentou manifestação de inconformidade onde alega ter iniciado suas atividades em 1997, dedicando-se exclusivamente à manutenção e construção de redes de TV à cabo, conforme contrato social e, depois de transcorridos 12 anos foi excluída do Simples sob o argumento de que suas atividades são vedadas por se assemelharem a serviços de engenharia.

4. Contesta o argumento da exclusão já que executa o lançamento de cabos de TV à cabo e faz sua manutenção. Comenta o contrato firmado com a empresa Tele Design Serviços e Comércio de Telecomunicação Ltda a fim de afastar a alegação de que presta serviços de engenharia; destaca os serviços descritos nas Notas Fiscais que emitiu e, volta a repetir que faz instalação/lançamento de cabos e serviços de manutenção de rede.

5. Sustenta que com o advento da Lei Complementar nº 123, de 2006 as atividades vedadas de aderir ao Simples foram reduzidas e, desta forma, os serviços de construção e manutenção de rede passaram a englobar o rol de atividade que podem aderir ao benefício, conforme art. 17, §1º, inciso XIII da nova norma, razão pela qual o ato ora atacado deve ser reformado. Transcreve ementa proferida pelo STJ e solicita que se aplique ao caso a verdade material. Discorre sobre o assunto e sobre a distribuição do ônus da prova no Processo Tributário. Afirma que: "No processo administrativo tributário o órgão julgador deve buscar todas as formas da verdade material do processo para poder garantir essa justiça que se espera".

Lança mão de doutrina para enfatizar a importância da verdade material. Atacando a fundamentação legal do ADE em discussão, afirma que para que a vedação seja imposta, não basta que a atividade seja apenas semelhante a atividade de engenharia, mas o seu exercício profissional deve depender de habilitação profissional legalmente exigida, qual seja, o registro no CREA, sendo que não dispõe de ninguém credenciado junto ao órgão.

Menciona alguns julgados que entendem sejam análogos à presente situação para concluir que o ADE deve ser julgado improcedente.

Pede a retroatividade benigna da Lei Complementar nº 123, de 2006 uma vez que as atividades de engenharia, incluindo os serviços de construção/instalação de rede, não são mais vedadas ao Simples Nacional, conforme julgados administrativos que transcreve, sendo que entende que ser exclusão ao Simples improcedente.

Ao final, requer seja julgado improcedente o ato ora atacado, seja porque sua atividade não está abrangida pela vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996, seja pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja acórdão encontra-se as fls. 364 e segs. e ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO DE SINAIS DE TV A CABO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de manutenção e reparo de equipamentos de transmissão de sinais de TV a cabo, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de permanecer no Simples.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência ressalvadas as previsões legais neste sentido e a doutrina não gozam do status de legislação tributária e não vinculam a Administração Tributária Federal.

EXCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte deixou de observar as hipóteses impeditivas, é admitida pela legislação.

SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. REGRAMENTO. RETROATIVIDADE.

Não há como reconhecer retroatividade de espécie alguma às disposições legais sobre critérios de vedação ao ingresso no Simples Nacional por sobre idênticos parâmetros estipulados para o Simples Federal, porque não são expressamente interpretativas, nem funcionam como “reformatio legis in melius”, isso com respeito a alguma norma sancionadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, fl. 391 e segs, em 25/04/2012, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Recurso Voluntário

Admissibilidade

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Conforme já destacado pelo voto condutor da decisão recorrida, o contribuinte foi excluído do Simples pela constatação de situação incluída nas hipóteses de vedação à opção pela sistemática tributária em questão, ou seja, de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (Instalação e manutenção de TV a cabo), por força do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Trata-se de alegação, pelo Fisco, de que a atividade mencionada caracterizaria prestações de serviço profissional de engenharia. Tal assertiva foi consubstanciada no Ato Declaratório Executivo nº 10 de 16/03/2009.

Posterior a este ato normativo sobreveio a Súmula CARF nº 57 prescrevendo que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Constato que a atividade (que deu razão à exclusão) de prestação de serviços de instalação e manutenção em máquinas está prevista no contrato social de empresa. Desta forma, e em obediência ao disposto no art. 45, VII, do RicarF, deve-se aplicar os ditames da Súmula 57 deste CARF.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Processo nº 10950.001070/2009-46
Acórdão n.º **1301-003.649**

S1-C3T1
Fl. 474

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.